



E D I T A L

Saibam todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem que nesta data foi promulgada e registrada a seguinte lei,

LEI Nº 1.965 DE 01 DE JUNHO DE 2021

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO DE REGISTRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA, Prefeito Municipal de Registro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que, aprovada pela Câmara Municipal de Registro/SP, sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES **SEÇÃO I - Das Disposições Preliminares**

Art. 1º Esta Lei institui a Política Municipal de Resíduos Sólidos (PMRS), dispõe sobre princípios, procedimentos e critérios referentes à geração, acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos no Município de Registro, estabelece regras referentes ao gerenciamento integrado dos resíduos sólidos, incluindo a gestão e a prestação dos serviços na área de manejo dos resíduos sólidos urbanos e a Limpeza Pública no Município, além de regular as relações entre os prestadores de serviços e usuários, determinando os seus respectivos direitos e deveres e instituindo o regime de taxas e de infrações e sanções.

SEÇÃO II - Dos Fundamentos

Art. 2º A Política Municipal dos Resíduos Sólidos baseia-se nos seguintes fundamentos:

- I.** o saneamento básico é fundamental à saúde pública do município;
- II.** o Plano de Ocupação e Uso do Território do Município é fundamental para o planejamento urbano e preservação ambiental, da saúde pública e do desenvolvimento econômico e social;
- III.** o gerenciamento dos resíduos sólidos deve ser preferencialmente, descentralizado e participativo e deve contar, além da participação do setor público, do setor privado, dos cidadãos e das comunidades;
- IV.** as atividades e ações para manejo dos resíduos sólidos devem ser, sempre que possível concedidos mediante Marco Regulatório e Planos de Metas.
- V.** Conforme Lei nº14.026 de 15 de julho de 2020, periodicamente deve ser reavaliada a sustentabilidade econômico-financeira dos sistema de gestão dos Resíduos Sólidos Urbanos;
- VI.** Os 17 (dezesete) Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), que são:
 1. Acabar com a pobreza em todas as suas formas, em todos os lugares
 2. Acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoraria da nutrição e promover a agricultura sustentável
 3. Assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades
 4. Assegurar a educação inclusiva e equitativa de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos
 5. Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas
 6. Assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todos
 7. Assegurar o acesso confiável, sustentável, moderno e a preço acessível à energia, para todos
 8. Promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo, e trabalho decente para todos
 9. Promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo, e trabalho decente para todos
 10. Reduzir a desigualdade dentro dos países e entre eles
 11. Tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis
 12. Assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis
 13. Tomar medidas urgentes para combater a mudança do clima e seus impactos
 14. Conservar e usar sustentavelmente os oceanos, os mares e os recursos marinhos para o desenvolvimento sustentável
 15. Proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, deter e reverter a degradação da terra, e deter a perda de biodiversidade

16. Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis
17. Fortalecer os meios de implementação e revitalizar a parceria global para o desenvolvimento sustentável

SEÇÃO III - Das Definições

Art. 3º Definem-se como resíduo sólido qualquer substância ou objeto, no estado sólido ou semi-sólido, que resultam de atividades de origem urbana, industrial, de serviços de saúde, rural, especial ou diferenciada.

Art. 4º Para efeito desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

- I.** Resíduos Sólidos Urbanos ou Resíduos Domiciliares: são os resíduos domésticos, gerados em habitações, e, em estabelecimentos comerciais, que por sua natureza e composição, tenham as mesmas características dos gerados em habitações, composto sobretudo por resíduos recicláveis, resíduos orgânicos e rejeitos, independentemente da quantidade gerada;
- II.** Agregados reciclados: material granular proveniente do beneficiamento de resíduos de construção civil de natureza mineral (concreto, argamassas, produtos cerâmicos e outros), designados como Classe A pela legislação específica, que apresenta características técnicas adequadas para aplicação em obras de edificação ou infra-estrutura;
- III.** Área de transbordo, triagem e reciclagem de resíduos da construção civil e resíduos volumosos (ATTR): estabelecimento destinado ao recebimento, triagem, reciclagem e encaminhamento à disposição final de resíduos da construção civil e resíduos volumosos de classe A, B, C e D, conforme legislação federal;
- IV.** Áreas de Transbordo e Triagem (ATT): Área de transbordo e triagem de resíduos da construção civil e/ou resíduos volumosos que é destinada ao recebimento destes resíduos, para triagem, armazenamento temporário dos materiais segregados e posterior remoção para destinação adequada, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;
- V.** Aterro Controlado: técnica de disposição de resíduos sólidos urbanos, com utilização de princípios de engenharia para confinar os resíduos sólidos, cobrindo-os com uma camada de material inerte, porém sem impermeabilização de base, nem sistema de tratamento de chorume ou dos gases gerados;
- VI.** Aterro Sanitário: método de disposição final dos resíduos sólidos urbanos no solo, em valas, fundamentando em princípios de engenharia e normas operacionais específicas, que tem como objetivo acomodar no solo, no menor espaço possível, com sistema de impermeabilização da base e das laterais, sistema de cobertura, sistema de coleta, drenagem e tratamento do chorume, sistema de coleta de gases, sistema de drenagem superficial e sistema de monitoramento;
- VII.** Caçambas abertas: as caçambas de coleta de resíduos desprovidas de tampa e cadeado de proteção;
- VIII.** Caçambas fechadas: as caçambas providas de tampa e mantidas trancadas sempre que não estiverem em uso imediato;
- IX.** Ciclo de Vida do produto: série de etapas que envolvem a produção, desde sua concepção, obtenção de matérias-primas e insumos, processo produtivo, até seu consumo e disposição final;
- X.** Coleta seletiva: serviço que compreende a separação e a coleta diferenciada dos resíduos sólidos de acordo com a tipologia deste resíduo, possibilitando a destinação final ambientalmente adequada;
- XI.** Controle de Transporte de Resíduos (CTR): documento emitido pelo gerador ou transportador de resíduos sólidos, que fornece informações sobre gerador, origem, quantidade e destinação dos resíduos e seu destino;
- XII.** Despejo Irregular: despejo de resíduos sólidos por geradores desconhecidos ou de difícil identificação, em locais inadequados ambientalmente ou sem tratamento, como logradouros públicos, praças, terrenos baldios e fundos de vale;
- XIII.** Destinação final adequada: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do SISNAMA, do SNVS e do SUASA, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;
- XIV.** Disposição final ambientalmente adequada: distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;
- XV.** Economia Circular: A economia circular associa desenvolvimento econômico ao melhor uso de recursos naturais, por meio de novas oportunidades de negócios e da otimização na fabricação de produtos. A ideia é depender menos de matéria-prima virgem, priorizando insumos mais duráveis, recicláveis e renováveis;
- XVI.** Educação ambiental: Educação voltada a formar indivíduos conscientes dos problemas ambientais e que busquem a conservação e preservação dos recursos naturais e a sustentabilidade, considerando a temática de forma holística, ou seja, abordando os seus aspectos econômicos, sociais, políticos, ecológicos e éticos
- XVII.** Fluxo de Resíduos Sólidos: movimentação de resíduos sólidos desde o momento da geração até a disposição final de rejeitos;
- XVIII.** Gerador de Resíduos da Construção Civil: pessoas físicas ou jurídicas que geram a quantidade máxima de 1m³ (um metro cúbico) de resíduos da construção civil, por obra;

XIX. Geradores de Resíduos Sólidos: são pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que geram resíduos por meio de seus produtos e atividades, econômicas ou não econômicas, inclusive consumo, bem como as que desenvolvem ações que envolvam o manejo e o gerenciamento do fluxo de resíduos sólidos definidos nesta Lei;

XX. Geradores de Resíduos Sólidos Urbanos ou de Resíduos Domiciliares: são pessoas físicas ou jurídicas, entes públicos ou privados, proprietários, possuidores ou titulares de estabelecimentos de prestação de serviços, comerciais e industriais, entre outros, cuja geração de resíduos orgânicos e/ou rejeitos, seja em volume superior a 120 l por dia;

XXI. Geradores de Resíduos Volumosos: pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, proprietárias, locatárias ou ocupantes de imóvel em que sejam gerados resíduos volumosos;

XXII. Gestão integrada de resíduos sólidos: ações voltadas à busca de soluções e a operacionalização dos processos de gerenciamento dos resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões políticas, econômicas, ambientais, culturais e sociais, com ampla participação da sociedade, tendo como premissa o desenvolvimento sustentável;

XXIII. Grande Gerador de Resíduos da Construção Civil: pessoas físicas ou jurídicas que geram a quantidade superior a 1m³ (um metro cúbico) de resíduos da construção civil, por obra;

XXIV. Limpeza urbana: o conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, pelos Municípios, relativa aos serviços de varrição de logradouros públicos, limpeza de dispositivos de drenagem de águas pluviais (bocas de lobo e bueiros), limpeza de córregos e outros serviços, tais como poda, capina, raspagem e roçagem, bem como o acondicionamento e coleta dos resíduos sólidos provenientes destas atividades;

XXV. Lixão: forma inadequada de disposição de resíduos sólidos, caracterizada pela sua descarga sobre o solo, sem critérios técnicos e medidas de proteção ambiental ou de saúde pública. É o mesmo que descarga a céu aberto;

XXVI. Logística Reversa: instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada;

XXVII. Manejo de Resíduos Sólidos: conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, com vistas à operacionalizar a coleta, o transbordo, o transporte, o tratamento dos resíduos sólidos e a disposição final ambientalmente adequada de rejeitos;

XXVIII. Objetivos de Desenvolvimento Sustentável: São uma coleção de 17 metas globais, estabelecidas pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 2015, também conhecidos como Objetivos Globais, são um chamado universal para ação contra a pobreza, proteção do planeta e para garantir que todas as pessoas tenham paz e prosperidade. Esses 17 Objetivos foram construídos com o sucesso dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio, incluindo novos temas, como a mudança global do clima, desigualdade econômica, inovação, consumo sustentável, paz e justiça, entre outras prioridades. Os objetivos são interconectados;

XXIX. Objetos volumosos: objetos volumosos fora de uso, que, pelo seu volume, forma ou dimensões, necessitam de meios específicos para remoção, tais como móveis;

XXX. Pequenos Geradores de Resíduos Sólidos Urbanos ou de Resíduos Domiciliares: são pessoas físicas ou jurídicas, que geram resíduos orgânicos e/ou rejeitos, provenientes de habitações unifamiliares ou em cada unidade das habitações em série ou coletivas, cuja geração de resíduos é regular e não ultrapasse a quantidade máxima de 120 l por dia;

XXXI. Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS): é o estudo técnico de gestão que visa reduzir, reutilizar e reciclar resíduos, incluindo planejamento, responsabilidades, práticas, procedimentos e recursos, para descrever, desenvolver e implementar ações necessárias ao manejo de resíduos sólidos, referentes à geração, segregação, acondicionamento, tratamento, coleta, transporte e disposição final, cumprimento das etapas previstas nesta Lei, em especial a Resolução ANVISA – RDC 306/2004 e pela Resolução CONAMA 358/2005;

XXXII. Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS): é o estudo técnico de sistema de gestão que visa reduzir, reutilizar e reciclar resíduos, incluindo planejamento, responsabilidades, práticas, procedimentos e recursos, para descrever, desenvolver e implementar ações necessárias ao manejo de resíduos sólidos, referentes à geração, segregação, acondicionamento, tratamento, coleta, transporte e disposição final, cumprimento das etapas previstas nesta Lei, além da legislação ambiental cabível e normas técnicas, e, especialmente diagnosticar e relatar as quantidades de resíduos sólidos, classificados conforme normas técnicas, produzidos pela atividade, de forma a garantir a informação aos órgãos competentes sobre os montantes e práticas adotadas;

XXXIII. Programa de gerenciamento de resíduos: Incentivo às cooperativas e associações de catadores de recicláveis

XXXIV. Programa de Educação Ambiental: prática socioeducativa e cultural voltada à comunidade e aos grupos setoriais que visa melhorar a relação homem -sociedade - natureza e busca sensibilizar os envolvidos quanto à importância do manejo sustentável e a noção de corresponsabilidade voltada à conservação e uso sustentável dos recursos naturais.

- XXXV.** Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC): é o estudo técnico de gestão que visa reduzir, reutilizar e reciclar resíduos, incluindo planejamento, responsabilidades, práticas, procedimentos e recursos, para descrever, desenvolver e implementar ações necessárias ao manejo de resíduos sólidos, referentes à geração, segregação, acondicionamento, tratamento, coleta, transporte e disposição final, cumprimento das etapas previstas nesta Lei, em especial a Resolução CONAMA n.º 307/2002;
- XXXVI.** Reciclagem: processo de transformação dos resíduos sólidos, dentro dos padrões e condições definidos pelo órgão ambiental competente, que envolve alteração das propriedades físicas e físico-química, tornando-os em novos produtos, na forma de insumos ou matérias-primas destinados a processos produtivos;
- XXXVII.** Rejeito: são os resíduos que não possuem tecnologia disponível para reciclagem ou não são constituídos exclusivamente de matéria orgânica, restando o tratamento e/ou a destinação final adequados; Resíduo sólido que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;
- XXXVIII.** Resíduo Sólido: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;
- XXXIX.** Resíduos agrossilvopastoris: os gerados nas atividades agropecuárias e silviculturais, incluídos os relacionados a insumos utilizados nessas atividades;
- XL.** Resíduos de construção civil: os gerados nas construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, incluídos os resultantes da preparação e escavação de terrenos para obras civis;
- XLI.** Resíduos de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços: os gerados nessas atividades, excetuados os referidos como resíduos de limpeza urbana, resíduos dos serviços públicos de saneamento básico, resíduos de serviços de saúde, resíduos da construção civil e resíduos de serviços de transportes;
- XLII.** Resíduos de limpeza urbana: os originários da varrição, limpeza de logradouros e vias públicas e outros serviços de limpeza urbana;
- XLIII.** Resíduos de mineração: os gerados na atividade de pesquisa, extração ou beneficiamento de minérios;
- XLIV.** Resíduos de Serviços da Saúde: são todos os resíduos gerados no atendimento à saúde humana e animal, incluindo: serviços de assistência domiciliar e de campo; laboratórios analíticos de produtos para a saúde, necrotérios, funerárias e serviços onde se realizam atividades de embalsamento, serviços de medicina legal, drogarias, farmácias inclusive as de manipulação, conforme definido em regulamento ou em normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama e do SNVS;
- XLV.** Resíduos de serviços de transporte: os originários de portos, aeroportos, terminais alfandegários, rodoviários e ferroviários e passagens de fronteira;
- XLVI.** Resíduos domiciliares: os originários de atividades domésticas em residências urbanas;
- XLVII.** Resíduos dos serviços públicos de saneamento básico: os gerados no conjunto de serviços de infraestruturas e instalações operacionais de abastecimento de água, esgotamento sanitário e drenagem, exceto os resíduos de limpeza urbana;
- XLVIII.** Resíduos Eletrônicos: os produtos e os componentes eletroeletrônicos e aparelhos eletrodomésticos, de uso doméstico, industrial, comercial ou do setor de serviços, que estejam em desuso e sujeitos à disposição final, tais como;
- XLIX.** Resíduos equiparados: são os resíduos ou rejeitos que são caracterizados como não perigosos e que, em razão de sua natureza, composição ou volume, podem ser equiparados aos resíduos ou rejeitos domiciliares;
- L.** Resíduos Especiais: são considerados de acordo de suas características tóxicas, radioativas e contaminantes e, dessa forma, demandam cuidados especiais em seu manuseio, acondicionamento, estocagem, transporte e disposição final, tais como pilhas e baterias, lâmpadas fluorescentes, óleos lubrificantes, pneus, embalagens de agrotóxicos e radioativos;
- LI.** Resíduos industriais: os gerados nos processos produtivos e instalações industriais;
- LII.** Resíduos não perigosos: não enquadrados como perigosos;
- LIII.** Resíduos Orgânicos: são os resíduos constituídos exclusivamente de matéria orgânica degradável, passível de compostagem;
- LIV.** Resíduos perigosos: aqueles que, em razão de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, apresentam significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental, de acordo com lei, regulamento ou norma técnica;
- LV.** Resíduos Públicos: os resíduos provenientes da limpeza pública, entendendo-se esta com conjunto de atividades destinadas a recolher os resíduos sólidos existentes nas vias e outros espaços públicos;
- LVI.** Resíduos Recicláveis: são os resíduos constituídos no todo ou em partes de materiais passíveis de reutilização, reaproveitamento ou reciclagem, tais como papéis, plásticos, vidros, metais, isopor, entre outros;
- LVII.** Resíduos sólidos urbanos: os provenientes de atividades domésticas em residências urbanas (resíduos domiciliares) e os originários da varrição, limpeza de logradouros e vias públicas e outros serviços de limpeza urbana (resíduos de limpeza urbana);
- LVIII.** Resíduos Verdes Urbanos: os resíduos provenientes da limpeza e manutenção das áreas públicas, jardins ou terrenos baldios privados, como dos serviços de poda, capina, roçagem e varrição, designadamente troncos, ramos e folhas;

LIX. Resíduos volumosos: são os resíduos provenientes de processos não industriais, constituídos basicamente por material volumoso não removido pela coleta pública municipal de resíduos recicláveis e rejeito, como móveis e equipamentos domésticos inutilizados, grandes embalagens e peças de madeira, resíduos vegetais provenientes da manutenção de áreas verdes públicas ou privadas, e outros;

LX. Reutilização: processo de reaplicação dos resíduos sólidos sem sua transformação biológica, física ou físico-química;

LXI. Transportadores de Resíduos de Construção e Resíduos Volumosos: pessoas físicas ou jurídicas, encarregadas da coleta e do transporte dos resíduos entre as fontes geradoras e as áreas de destinação;

SEÇÃO IV - Dos Objetivos

Art. 5º A Política Municipal dos Resíduos Sólidos possui os seguintes objetivos:

- I. propiciar a proteção da saúde pública e da qualidade ambiental;
- II. não gerar, reduzir, reutilizar, reciclar e tratar os resíduos sólidos, bem como viabilizar a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;
- III. Incentivar a indústria da reciclagem, fomentando o uso de matérias primas e insumos derivados de materiais recicláveis;
- IV. promover a capacitação técnica continuada na área de resíduos sólidos;
- V. promover a regularidade, continuidade, funcionalidade e universalização do acesso aos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos domiciliares;
- VI. priorizar aquisições e contratações governamentais, de: a. produtos reciclados e recicláveis; b. bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis;
- VII. integrar os catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

SEÇÃO V - Das Diretrizes Gerais de Ação

Art. 6º Constituem diretrizes gerais de ação para implementação da Política Municipal de Resíduos Sólidos:

- I. responsabilidade dos geradores de resíduos sólidos;
- II. desenvolvimento de processos que busquem a alteração dos padrões de produção e consumo sustentável de produtos e serviços;
- III. educação ambiental;
- IV. adoção, desenvolvimento e aprimoramento das tecnologias ambientalmente saudáveis como forma de minimizar os impactos ambientais;
- V. incentivo ao uso de matérias primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados;
- VI. gestão e gerenciamento integrado dos resíduos sólidos;
- VII. articulação entre as diferentes esferas do poder público e privado, visando à cooperação técnica e financeira para a gestão integrada dos resíduos sólidos;
- VIII. capacitação técnica continuada na área de resíduos sólidos;
- IX. regularidade, continuidade, funcionalidade, eficiência e universalização da prestação de serviços públicos de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos, com adoção de mecanismos gerenciais e econômicos que assegurem a recuperação dos custos integrais dos serviços prestados, como forma de garantir a sustentabilidade financeira, operacional e administrativa do gerenciamento integrado dos resíduos sólidos;
- X. preferência, nas aquisições governamentais, de produtos recicláveis e reciclados;
- XI. transparência baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;
- XII. fomento a participação e controle social;
- XIII. integração dos catadores de materiais recicláveis nas ações que envolvam o fluxo de resíduos sólidos;
- XIV. utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas.
- XV. a gestão sistêmica dos resíduos sólidos, sem dissociação dos aspectos qualitativos e quantitativos;
- XVI. a adequação da gestão dos resíduos sólidos às diversidades culturais, demográficas, físicas, bióticas, econômicas e sociais de todo o território municipal;
- XVII. estreita articulação entre a gestão dos resíduos sólidos e a ocupação e uso do solo do município e da região onde está inserido;
- XVIII. a integração da gestão dos resíduos sólidos com o desenvolvimento urbano municipal;
- XIX. a paridade na gestão dos resíduos sólidos para todos os núcleos urbanos do município, não importando o seu tamanho.
- XX. a busca por soluções consorciadas;
- XXI. a busca pelo desenvolvimento de parcerias no sistema de gestão de resíduos sólidos;
- XXII. a economia circular que orienta a redução, reutilização, recuperação e reciclagem

Art. 7º O município articular-se-á com o Estado e a União com vista à gestão dos resíduos sólidos de interesse comum.

CAPÍTULO II - DO PLANO MUNICIPAL DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS
SEÇÃO I - Dos Instrumentos da Política Municipal de Resíduos Sólidos

Art. 8º São instrumentos da Política Municipal de Resíduos Sólidos:

- I. Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos
- II. Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS);
- III. Licenciamento ambiental;
- IV. Logística reversa;
- V. monitoramento e fiscalização ambiental;
- VI. programas e projetos municipais específicos;
- VII. o Sistema Municipal de Informações sobre saneamento básico e ambiental;
- VIII. o Conselho Municipal do Meio Ambiente – CONDEMA;
- IX. o Plano Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos
- X. as sanções penais, civis e administrativas
- XI. FUNDEMA – Fundo de Desenvolvimento de Meio Ambiente
- XII. Bosque Municipal Torazo Okamoto
- XIII. o Cadastro dos Grandes Geradores de resíduos;
- XIV. o Credenciamento dos Transportadores e dos Receptores de resíduos;

SEÇÃO II - Da Gestão Integrada de Resíduos Sólidos

Art. 9º O sistema de gestão integrada de resíduos sólidos engloba, no todo ou em partes, as fases e atividades abaixo indicadas:

- I. produção ou geração;
- II. acondicionamento;
- III. coleta seletiva;
- IV. transporte;
- V. triagem e tratamento;
- VI. valorização;
- VII. destinação final adequada, compostagem, reciclagem e utilização das melhores tecnologias disponíveis;
- VIII. Conservação e manutenção dos equipamentos e das infraestruturas;
- IX. atividades de caráter administrativo, financeiro e de fiscalização.

Parágrafo único. As fases e atividades do sistema de gestão integrada dos resíduos sólidos são definidas pelo artigo 9º desta Lei ou em regulamentação específica.

SEÇÃO III - Do Conteúdo e Forma de Elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos

Art. 10º O Plano Municipal de Gestão dos Resíduos Sólidos é de longo prazo e se constitui em um instrumento de planejamento que deverá nortear as atividades, ações e intervenções do setor.

Art. 11º Nenhuma atividade, ação ou intervenção, no setor de resíduos sólidos, poderá ser efetivada se não estiver de acordo com as diretrizes e previsões do Plano, salvo se circunstâncias momentâneas ou omissões do plano justificarem sua efetivação, mesmo assim deverá ser submetida à apreciação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CONDEMA.

Art. 12º O Plano Municipal de Gestão dos Resíduos Sólidos terá o seguinte conteúdo mínimo:

1. ESTABELECIMENTO DE MECANISMOS E PROCEDIMENTOS PARA A GARANTIA DE EFETIVA PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE EM TODAS AS ETAPAS DO PROCESSO DE ELABORAÇÃO, IMPLANTAÇÃO E REVISÃO DO PLANO.
2. DIAGNÓSTICO DA SITUAÇÃO ATUAL
 - 2.1. Diagnóstico da Situação e de Seus Impactos nas Condições de Vida, Utilizando Sistema de Indicadores Sanitários, Epidemiológicos, Ambientais e Socioeconômicos e Apontando as Causas das Deficiências Detectadas.
 - 2.2. Diagnóstico da Situação Dos Resíduos Sólidos Gerados No Respectivo Território, Contendo a Origem, o Volume, a Caracterização dos Resíduos e as Formas De Destinação E Disposição Final Adotadas
3. PROPOSTA DE INTERVENÇÕES COM BASE NA ANÁLISE DE DIFERENTES CENÁRIOS ALTERNATIVOS E ESTABELECIMENTO DE PRIORIDADES
 - 3.1. Identificação de Áreas Favoráveis para Disposição Final Ambientalmente Adequada de Rejeitos, Observado o Plano Diretor de que Trata o § 1º Do Art. 182 da Constituição Federal e o Zoneamento Ambiental, se Houver
 - 3.2. Identificação das Possibilidades de Implantação de Soluções Consorciadas ou Compartilhadas com Outros Municípios, Considerando, os Critérios de Economia de Escala, a Proximidade dos Locais Estabelecidos e as Formas de Prevenção dos Riscos Ambientais

3.3. Identificação dos Resíduos Sólidos e dos Geradores Sujeitos a Plano de Gerenciamento Específico nos Termos do Art. 20 ou a Sistema de Logística Reversa na Forma do Art. 33, observadas as Disposições Desta Lei e de seu Regulamento, bem como as Normas Estabelecidas pelos Órgãos do SISNAMA e do SNVS;

4. DEFINIÇÃO DOS OBJETIVOS E METAS DE CURTO, MÉDIO E LONGO PRAZO

4.1. Objetivos e Metas de Curto, Médio e Longo Prazos para a Universalização, Admitidas Soluções Graduais e Progressivas, Observando a Compatibilidade com os Demais Planos Setoriais

4.2. Metas de Redução, Reutilização, Coleta Seletiva e Reciclagem, entre outras, com Vistas a Reduzir a Quantidade de Rejeitos Encaminhados para Disposição Final Ambientalmente Adequada

5. DEFINIÇÃO DE PROGRAMAS, AÇÕES E PROJETOS NECESSÁRIOS PARA ATINGIR OS OBJETIVOS E METAS ESTABELECIDOS

5.1. Programas, Projetos e Ações Necessárias para Atingir os Objetivos e as Metas, De Modo Compatível com os Respectivos Planos Plurianuais e com Outros Planos Governamentais Correlatos, Identificando Possíveis Fontes De Financiamento.

5.2. Programas e Ações de Capacitação Técnica Voltados para sua Implementação e Operacionalização

5.3. Programas e Ações de Educação Ambiental que Promovam a Não Geração, a Redução, Reutilização e a Reciclagem de Resíduos Sólidos.

5.4. Programas e Ações para a Participação dos Grupos Interessados, em Especial das Cooperativas ou Outras Formas de Associação de Catadores de Materiais Reutilizáveis e Recicláveis Formadas por Pessoas Físicas de Baixa Renda, se Houver

5.5. Mecanismos Para a Criação de Fontes de Negócios, Emprego e Renda, Mediante a Valorização dos Resíduos Sólidos

6. AÇÕES DE EMERGÊNCIAS E CONTINGÊNCIAS

6.1. Ações para Emergências e Contingências; e Ações Preventivas e Corretivas a Serem Praticadas, Incluindo Programa de Monitoramento

7. MECANISMOS E PROCEDIMENTOS PARA A AVALIAÇÃO SISTEMÁTICA DA EFICIÊNCIA E EFICÁCIA DAS AÇÕES PROGRAMADAS

7.1. Indicadores de Interesse

7.2. Meios a Serem Utilizados para o Controle e a Fiscalização, no Âmbito Local, da Implementação e Operacionalização dos Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos de que Trata o Art. 20 e dos Sistemas de Logística Reversa Previstos no Art. 33

8. LOGÍSTICA REVERSA

8.1. Identificação dos Resíduos Sólidos e dos Geradores Sujeitos a Plano de Gerenciamento Específico dos Termos do Art. 20 ou a Sistema de Logística Reversa na Forma do Art. 33, Observadas as Disposições Desta Lei e de seu Regulamento, bem como as Normas Estabelecidas pelos Órgãos do Sisnama e do SNVS

9. REGRAS PARA O TRANSPORTE DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

9.1. Regras para o Transporte e Outras Etapas do Gerenciamento de Resíduos Sólidos de que Trata o Art. 20, Observadas as Normas Estabelecidas pelos Órgãos do SISNAMA e do SNVS e Demais Disposições Pertinentes da Legislação Federal e Estadual

10. ELABORAÇÃO DE ESTUDOS DE VIABILIDADE TÉCNICA E ECONÔMICA, REFERENTE ÀS SOLUÇÕES APRESENTADAS

11. PROGRAMAÇÃO DE REVISÃO E ATUALIZAÇÃO DO PLANO

CAPÍTULO III - DA LIMPEZA PÚBLICA E DO DESPEJO IRREGULAR DE RESÍDUOS SÓLIDOS SEÇÃO I - Dos Resíduos Domiciliares e Comerciais

Art. 13º Todos têm o direito de viver em uma cidade limpa e o dever de não sujá-la.

Parágrafo Único – Todos os municípios, pessoa física, jurídica ou pública têm o direito à coleta dos resíduos gerados pelas suas atividades na forma e condições estabelecidas em Lei e pelas normas e regulamentos aprovados pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CONDEMA

Art. 14º Todo e qualquer município, pessoa física, jurídica ou pública, é responsável pelos resíduos por si gerados e está obrigado a entregá-los na forma e condições estabelecidas em Lei e pelas normas e regulamentos aprovados pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CONDEMA

Art. 15º Todo município, pessoa física, jurídica ou pública é responsável pela limpeza e conservação do seu entorno, na forma e condições estabelecidas em normas e regulamentos elaborados com base em critérios, parâmetros e na sua área de influência, aprovados pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CONDEMA e editado pelo órgão municipal competente.

Art. 16º Fica instituído o Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Urbanos, instrumento para a implementação da gestão dos resíduos recicláveis, orgânicos e rejeitos no Município de Registro.

Art. 17º Compete a todos os geradores de resíduos sólidos a responsabilidade pelos resíduos sólidos gerados, compreendendo as etapas de separação, disponibilização para coleta, tratamento e disposição final ambientalmente adequada.

§ 1º. O pequeno gerador de resíduos sólidos urbanos terá cessada a sua responsabilidade com a disponibilização adequada de seus resíduos sólidos para a coleta seletiva.

§ 2º. A fiscalização dos preceitos estabelecidos neste artigo ficará ao encargo do órgão municipal ambiental.

Art. 18º Todos os geradores de resíduos sólidos domiciliares e comerciais equiparáveis aos domiciliares deverão ter como objetivo a não geração e a sua redução.

§ 1º. Deverá ser realizada a segregação dos resíduos na fonte geradora conforme as seguintes tipologias:

- I. resíduos orgânicos
- II. recicláveis
- III. rejeitos

SEÇÃO II - Da Coleta Seletiva

Art. 19º Compete à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agrário e Meio Ambiente, planejar o sistema e realizar a coleta seletiva, conforme horários e programação definidos e divulgados previamente à população.

§ 1º. O sistema de coleta seletiva deverá ser continuamente monitorado e aperfeiçoado de forma que o serviço atenda permanentemente a todos os pequenos geradores do Município de Registro, de forma a atingir a universalidade, equidade e integralidade dos serviços públicos de manejo dos resíduos sólidos.

§ 2º. Cabe ao Município de Registro e aos prestadores de serviços terceirizados incentivar e ampliar a adequada separação dos resíduos sólidos na origem, por meio de programa contínuo de educação ambiental e de comunicação.

§ 3º. Aos usuários do serviço de coleta seletiva é assegurado amplo acesso à informação, prévio conhecimento sobre seus direitos e deveres, acesso a um manual explicativo e relatórios periódicos quanto à qualidade do serviço de coleta seletiva.

Art. 20º A coleta seletiva dos resíduos recicláveis constitui parte essencial do Programa Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos e será realizada no Município de Registro com priorização das ações de geração de renda e incentivo à formação de associações ou cooperativas formadas por catadores de materiais recicláveis.

§ 1º. Para efeitos deste artigo, entende-se por associação ou cooperativa de catadores de materiais recicláveis as cooperativas que estiverem formalizadas nos termos da legislação específica e ambiental, constituídas por pessoas físicas de baixa renda, que tenham como principal fonte de renda a catação, e que apresentem sistema de rateio entre os cooperados.

§ 2º. Compete ao Município de Registro fornecer apoio institucional para fomentar a manutenção das cooperativas e associações a que se refere este artigo.

§ 3º. A cooperativa ou associação de catadores de materiais recicláveis buscará sua independência e autonomia, de acordo com os princípios da auto-gestão.

Art. 21º Serão habilitados para coletar os resíduos recicláveis descartados pela administração pública direta e indireta, sediada no Município, a cooperativa ou associação de catadores de materiais recicláveis constituída e sediada no âmbito municipal, atendendo, no que couber, o disposto nesta Seção.

SEÇÃO III - Dos Resíduos Verdes

Art. 22º Para destinação final ambientalmente adequada dos resíduos verdes urbanos, o Município deverá priorizar seu reaproveitamento ou transformação.

§ 1º. O Município de Registro deverá promover a valorização dos resíduos verdes urbanos, destinando-os ao processo de compostagem para produção de condicionador de solo agrícola, conforme especificações e normas técnicas, com o devido monitoramento do resultado do composto.

§ 2º. Os resíduos verdes urbanos não poderão ser depositados no aterro sanitário.

§ 3º. Para fins de coleta, remoção e destinação final ambientalmente adequada, serão cobrados os valores constantes no Código Tributário Municipal.

CAPÍTULO IV - Do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos de agentes privados

SEÇÃO I - Diretrizes e Responsabilidades

Art. 23º As pessoas físicas ou jurídicas referidas no que gerem resíduos:

- I. resíduos de saneamento básico
- II. Grandes geradores
- III. resíduos industriais
- IV. resíduos de serviços de saúde
- V. resíduos de mineração
- VI. Resíduos perigosos

- VII. Resíduos de Construção Civil
- VIII. Resíduos de Transporte
- IX. Resíduos Agrossilvopastoris

São responsáveis pela implementação e operacionalização do plano de gerenciamento de resíduos sólidos aprovado, inclusive contratação de empresa ambientalmente licenciada para a destinação e disposição final de resíduos gerados.

§ 1º. Os grandes geradores de resíduos sólidos, ficam dispensados da cobrança pela taxa dos serviços de manejo de resíduos, caso optem pelo serviço particular, não isentando a responsabilidade do gerador pelos danos ambientais que eventualmente vierem a ser provocados.

Art. 24º São responsabilidades:

1. dos grandes geradores:
 - I. encaminhar à destinação final ambientalmente adequada os resíduos sólidos;
 - II. realizar cadastro no sistema de emissão online de MTR e Inventário de Resíduos Sólidos online, no âmbito do Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (SINIR).
2. dos transportadores:
 - I. identificação de veículo de transporte de resíduos conforme número de registro de autorização da prefeitura
3. Dos receptores;
 - I. dar destinação final ambientalmente adequada aos resíduos sólidos domiciliares encaminhados pelos seus clientes;
 - II. providenciar o licenciamento ambiental e alvará de funcionamento junto aos órgãos de licenciamento, obedecendo aos dispositivos previstos nesta lei.

SEÇÃO II - Do Conteúdo Mínimo do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos

Art. 25º O plano de gerenciamento de resíduos sólidos tem o seguinte conteúdo mínimo:

- I. Descrição do empreendimento ou atividade e dados do técnico responsável.
- II. Inventário resíduos sólidos gerados ou administrados, contendo a origem, o volume e a caracterização dos resíduos, incluindo os passivos ambientais a eles relacionados;
- III. - observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa e, se houver, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos:
 - a. explicitação dos responsáveis por cada etapa do gerenciamento de resíduos sólidos;
 - b. definição dos procedimentos operacionais relativos às etapas do gerenciamento de resíduos sólidos sob responsabilidade do gerador;
- IV. identificação das soluções consorciadas ou compartilhadas com outros geradores;
- V. ações preventivas e corretivas a serem executadas em situações de gerenciamento incorreto ou acidentes;

CAPÍTULO V - DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 26º Fica instituído o Programa Municipal de Educação Ambiental (PMEA), nos termos do Programa Nacional de Educação Ambiental (PRONEA), fundamentado na conscientização e sensibilização sobre reciclagem e resíduos sólidos, em âmbitos nacional, estadual e municipal, que:

- I. incentive domicílios e empresas na diminuição da geração de resíduos;
- II. divulgue a idéia da coleta seletiva através de práticas sustentáveis;
- III. crie condições para que os agentes de saúde e outros segmentos profissionais, comunidades tradicionais e povos indígenas que sejam protagonistas na ação prática de educação ambiental da PNRS;
- IV. envolva as associações de moradores;
- V. garanta o desenvolvimento de programas de coleta seletiva solidária e sua expansão em todo o município;
- VI. distribua coletores de lixo em logradouros públicos;
- VII. dissemine a cultura da reciclagem e sua importância social;
- VIII. determinem que empresas de coletas e transporte contratadas pelo Município, e em atuação em seu território, promovam ações e programas que atendam ao contido no presente capítulo, no mínimo, uma vez a cada ano.

CAPÍTULO VI - DAS PROIBIÇÕES E INFRAÇÕES

SEÇÃO I - Das Proibições

Art. 27º Ficam proibidas as seguintes formas de disposição final de rejeitos, que não são formas de disposição final ambientalmente adequada:

- I. lançamento nos corpos hídricos e no solo, de modo a causar danos ao meio ambiente, à saúde pública e à segurança;

II. queima a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos, não licenciados para esta finalidade;

CAPÍTULO VII - DAS PENALIDADES

SEÇÃO I - Das Notificações

Art. 28º A Notificação será lavrada e assinada pela autoridade competente devidamente identificada, sempre que houver exigências a cumprir.

Art. 29º A Notificação deverá sempre indicar, explicitamente, as exigências a serem cumpridas e o dispositivo legal infringido, bem como, a data em que foi lavrado e o prazo concedido para seu cumprimento.

Parágrafo único - Para o exercício do contraditório e ampla defesa, é assegurado ao infrator o direito de recorrer no prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento da notificação.

Art. 30º O prazo concedido para cumprimento das exigências poderá ser prorrogado, através de decisão fundamentada da autoridade imediatamente superior àquela que lavrou a Notificação, por igual período de tempo ao termo inicial, por meio de requerimento administrativo, desde que protocolado até 2 (dois) dias úteis antes do término do prazo estipulado.

Parágrafo único - O pedido de prorrogação de prazo não suspenderá os efeitos da Notificação.

Art. 31º A Notificação será entregue pelo agente da fiscalização ambiental municipal, que exigirá do destinatário recibo datado e assinado.

§ 1º. Quando esta formalidade não for cumprida, os motivos serão declarados na própria notificação.

§ 2º. A segunda via da notificação devidamente assinada pelo agente da fiscalização ambiental municipal, permanecerá em poder do notificado, mesmo que este se recuse a assiná-la, nela sendo anotadas a data e a hora da ciência.

§ 3º. Quando de toda maneira não for possível fazer a entrega da Notificação, esta será encaminhada via carta registrada, fazendo-se publicar no órgão de imprensa oficial as exigências a serem cumpridas.

SEÇÃO II - Do Auto de Infração e Penalidades

Art. 32º Todo gerador de resíduos sólidos, pessoa física, jurídica ou pública está sujeito às sanções previstas nesta lei, por descumprimento das normas e dispositivos legais pertinentes.

Art. 33º As sanções previstas pelas infrações se classificam segundo o grau de culpabilidade, intencionalidade, dano causado e periculosidade decorrentes de infração e demais circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Art. 34º As infrações se classificam em:

- I. grau mínimo, quando afetem a limpeza e coleta dos resíduos, descarte irregular em logradouros públicos;
- II. grau médio, quando afetem o meio ambiente e pela não entrega ou falta de separação dos resíduos orgânicos e secos ou ainda, quando do descarte irregular de resíduos sólidos em local inapropriado como fundos de vale, bota-fora ou queima à céu aberto.
- III. em grau máximo, quando ocasionam contaminação com alto risco para as pessoas ou ao meio ambiente ou descumprimento dos dispositivos que regulam os resíduos de saúde, o uso de pesticidas, de pneus, resíduos volumosos, entulhos, embalagens e outros.

§ 1º. Para as infrações acima citadas, será aplicada a multa respectiva, ficando assim estipuladas:

- a. grau mínimo: até 50 UFESP
- b. grau médio: entre 51 e 360 UFESP
- c. grau máximo: acima de 361 UFESP

§ 2º. As reincidências das infrações ocasionam multas com valores dobrados a cada situação e em caso de entidades com licença de funcionamento, suspensão ou perda da licença, conforme a gravidade do caso e reincidência da infração.

Art. 35º Os infratores que desenvolvem atividades que dependem de licença de localização e funcionamento poderão, além das multas que lhes forem imputadas, estar sujeitos à suspensão temporária das licenças concedidas ou, em caso de reincidência, ter o estabelecimento fechado por cassação de licença de localização e funcionamento, sem prejuízo das outras cominações legais cabíveis.

Art. 36º Quando se tratar de obrigações coletivas, tais como, limpeza de mercados, feiras, associações etc., independente da responsabilidade de limpeza do setor e do entorno de cada atividade, a responsabilidade será da respectiva entidade e da pessoa que a represente, no momento da infração.

Parágrafo Único – Qualquer sanção imputada pelos agentes de limpeza pública cabe recurso administrativo ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CONDEMA, independente do pagamento das multas, cujo valor, em caso do acatamento do recurso, será devolvido, integralmente, devidamente corrigido, pela taxa de inflação do período decorrido entre a data do pagamento e da devolução.

CAPÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 37º O poder Executivo terá o prazo de 180 dias para regulamentar a presente Lei, contado da data de sua publicação.

Art. 38º Enquanto não estiver regulamentada essa Lei, qualquer decisão pertinente ao setor, não suficientemente esclarecida, será tomada pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CONDEMA.

Art. 39º A Educação Ambiental é obrigatória em todos os estabelecimentos de ensino situados no território do Município, devendo ser abordada transversalmente nas disciplinas existentes.

§ 1º. As instituições de ensino situadas no território do Município têm um prazo de 180 dias para cumprimento do disposto no “caput” deste artigo.

§ 2º. As instituições de ensino situadas no território do município que descumprirem este dispositivo ficarão sujeitas a multa a ser imputada pela autoridade competente e seus dirigentes sujeitos a responsabilidade civil e criminal.

Art. 40º O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CONDEMA providenciará, imediatamente, a sua adequação a essa Lei, bem como a capacitação de seus integrantes para o perfeito entendimento do papel que lhes cabe e do papel do próprio Conselho.

Art. 41º Fica o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CONDEMA, através do órgão que lhe dá suporte, autorizado a assinar contrato ou convênio, com entidade especializada para capacitação e treinamento de seus membros, para o exercício de suas funções.

Art. 42º O dispositivo contido no artigo anterior se aplica toda vez que houver modificação na composição do conselho, salvo quando o novo membro que vier a integrar-lhe possuir qualificação técnica comprovada.

Art. 43º As despesas decorrentes das atividades do Conselho serão custeadas pelo orçamento municipal e precisarão estar previstas em orçamento anual e ou Plano Operativo Anual do FUNDEMA, com exceção das despesas com implantação que serão efetuadas com recursos remanejados pelo titular da pasta a que estejam vinculados.

Art. 44º Compete à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agrário e Meio Ambiente e à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos prepararem tanto os orçamentos quanto os Planos Operativos Anuais, do Sistema de Limpeza Pública.

Art. 45º Os orçamentos e POAs, elaborados para o Sistema de Limpeza Pública deverão ser aprovados pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CONDEMA, antes de serem integrados à proposta orçamentária do Executivo Municipal a ser enviada para apreciação pela Câmara Municipal.

Art. 46º Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar recursos do orçamento e utilizar os recursos provenientes de excesso de arrecadação, prevista para os exercícios respectivos, necessários a efetivação dos objetivos e metas decorrentes desta Lei.

Art. 47º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 48º Revoguem-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO, 01 de junho de 2021.

NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA
Prefeito Municipal

ARNALDO MARTINS DOS SANTOS JUNIOR
Secretário Municipal de Administração

DANIELLA CRISTINA BATISTA
Secretária Municipal de Desenvolvimento Agrário e
Meio Ambiente

SANDRA REGINA MARIA DO CARMO TEIXEIRA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos e
Segurança Pública

Projeto de Lei nº 1.874/2020 de autoria do Executivo Municipal





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: A947-D237-998D-F74A

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **ARNALDO MARTINS DOS SANTOS JUNIOR** (CPF 370.107.968-40) em 23/06/2021 18:08:27 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ **NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA** (CPF 037.710.138-95) em 24/06/2021 06:57:20 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ **DANIELLA CRISTINA BATISTA** (CPF 336.381.468-20) em 24/06/2021 11:27:45 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ **SANDRA REGINA MARIA DO CARMO TEIXEIRA** (CPF 097.875.198-10) em 29/06/2021 09:57:42 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://registro.1doc.com.br/verificacao/A947-D237-998D-F74A>